



FACNOPAR

ALESSANDRO PEREIRA CARLETTI

**A GUARDA CIVIL MUNICIPAL COMO TRABALHO
ESSENCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA**

Apucarana
2021

ALESSANDRO PEREIRA CARLETTI

**A GUARDA CIVIL MUNICIPAL COMO TRABALHO
ESSENCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
ao Curso de Direito, da Faculdade do
Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof^a. Dr^a. Fernanda Eloise S. Ferreira
Feguri

Apucarana
2021

ALESSANDRO PEREIRA CARLETTI

**A GUARDA CIVIL MUNICIPAL COMO TRABALHO ESSENCIAL À
SEGURANÇA PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a .Fernanda Eloise S. Ferreira Feguri
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 22 de novembro de 2021

A GUARDA CIVIL MUNICIPAL COMO TRABALHO ESSENCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA¹

THE MUNICIPAL CIVIL GUARD AS AN ESSENTIAL WORK TO PUBLIC SAFETY²

Alessandro Pereira Carletti³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2. SEGURANÇA PÚBLICA; 2.1. CONCEITO E ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; 3 GUARDAS MUNICIPAIS; 4 LEI 13.022, DE 08 DE AGOSTO DE 2014. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

RESUMO: O artigo 144 da Constituição Federal trata da questão da segurança pública como sendo dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e define para os Municípios o poder de constituir as suas Guardas Municipais, destinadas somente a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme o estatuído no parágrafo 8º do citado artigo. Ao que se diz respeito a uma segurança pública mais eficiente e justa, está dentre os agentes institucionais destinados a essa tarefa, a figura das Guardas Municipais como uma opção de integração para uma consequente melhora nesta problemática área social. A Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que instituiu o Estatuto Geral das Guardas Municipais, estabelece as normas gerais que irão subsidiar os municípios que quiserem instituir a Guarda Municipal na sua cidade. O presente estudo busca analisar o papel da Guarda Civil Municipal como essencial à segurança pública. O principal objetivo é analisar a participação, legitimidade, e importância da atuação da Guarda Civil Municipal como ente da segurança pública em âmbito municipal, visando mostrar a legalidade das Guardas Municipais de usar o poder de polícia em suas atribuições. Este trabalho se caracteriza como um estudo de revisão, de caráter bibliográfico, que procuramos encontrar produções científicas que abordassem o tema na literatura científica, bem como em bases documentais. Este estudo torna-se relevante pela importância que as Guarda Municipais têm hoje para os municípios para prevenir e promover a proteção do patrimônio e a segurança do cidadão.

Palavras-Chave: Constituição Federal. Guarda Municipal. Segurança Pública. Estado. Municípios.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof^a. Dr^a. Fernanda Eloise S. Ferreira Feguri

² Course Conclusion Paper presented as a partial requirement to obtain a Bachelor of Law degree, from the Law Course of the Faculty of Norte Novo de Apucarana - FACNOPAR. Orientation in charge Prof^a. Dr^a. Fernanda Eloise S. Ferreira Feguri.

³ Bacharelado do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2016. Email para contato: sandro-carletti@hotmail.com

ABSTRACT: *Article 144 of the Federal Constitution addresses the issue of public security as a duty of the State, the right and responsibility of all, and defines for the Municipalities the power to establish their Municipal Guards, intended only to protect their goods, services and facilities, as provided for in paragraph 8 of the aforementioned article. With regard to more efficient and fair public security, among the institutional agents assigned to this task, the figure of Municipal Guards is a good integration option for a consequent improvement in this problematic social area. Law No. 13.022, of August 8, 2014, which instituted the General Statute of Municipal Guards, establishes the general rules that will subsidize municipalities that wish to establish the Municipal Guard in their city. This study seeks to analyze the role of the Municipal Civil Guard as essential to public security. The main objective is to analyze the participation, legitimacy, and importance of the role of the Municipal Civil Guard as a public security entity at the municipal level, aiming to show the legality of the Municipal Guards in using the police power in their attributions. This work is characterized as a bibliographical review study, in which we sought to find scientific productions that addressed the topic in scientific literature, as well as in document bases. This study becomes relevant due to the importance that Municipal Guards have today for municipalities to prevent and promote the protection of heritage and citizen security.*

Keywords: Federal Constitution. Municipal guard. Public security. State. Counties.

1 INTRODUÇÃO

O combate ao crime e a prevenção de acidentes e distúrbios exigem uma cooperação estruturada entre a polícia e outras autoridades e partes interessadas. Planos de segurança regionais e locais estabelecem a base de nossa segurança diária, conforme anuncia a Constituição de 1988, em seu artigo 144, “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos [...]” (BRASIL, 1988, p. 69).

As Guardas Civis Municipais tiveram início no Brasil no período feudal e tinham a incumbência de proteger as propriedades e zelar pela segurança das cidades e nos últimos anos, passou a ter maior destaque na discussão sobre segurança pública e prevenção da violência, pois o Município trata, justamente, da esfera governamental mais próxima dos problemas cotidianos enfrentados pelos cidadãos a municipalização dos serviços de proteção contra a violência demonstra sua relevância na resolução deste problema, aumentando, assim, o protagonismo e ampliação de funções da Guarda Civil Municipal (CARDEAL, 2018, p.10).

As Guardas Municipais, inicialmente, foram criadas com o propósito de zelar pelos bens, serviços e instalações dos municípios, com foco voltado para a proteção patrimonial dos bens municipais. Com o passar do tempo, diante

da grande demanda por segurança da sociedade, o poder público viu nessas instituições o potencial para estabelecer políticas de prevenção primária, fiscalização das posturas municipais, garantindo o uso livre e desembaraçado dos bens e serviços, contribuindo para a cultura de paz social e para a sensação de segurança dos indivíduos (BRASIL, 2019, p.8).

Ainda sobre o processo de municipalização da segurança pública, o mesmo pode ser ilustrado com base em resultados da Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC/IBGE), de 2009, no tópico segurança pública. Segundo os dados, 22% dos municípios brasileiros possuem órgão específico de segurança pública, 16% Guarda Municipal e 10% Conselho Municipal de Segurança, em um total de 5.565 municípios. Contudo, entre os municípios maiores, com cem mil ou mais habitantes, são mais presentes os órgãos específicos de segurança pública e as guardas municipais chegando a 74% e 68% (MADEIRA, 2014, p.223).

O presente estudo busca analisar o papel da Guarda Civil Municipal como essencial à segurança pública. O principal objetivo é analisar a participação, legitimidade, e importância da atuação da Guarda Civil Municipal como ente da segurança pública em âmbito municipal, visando mostrar a legalidade das Guardas Municipais de usar o poder de polícia em suas atribuições.

Este trabalho se caracteriza como um estudo de revisão, de caráter bibliográfico, e possui uma abordagem que aproxima do método que entrecruza as naturezas qualitativa e quantitativa. Para realizar esta pesquisa bibliográfica, procuramos encontrar produções científicas que abordassem o tema na literatura científica, bem como em bases documentais.

Os artigos procuramos em revistas eletrônicas publicadas no SciELO (Scientific Electronic Library Online) Brasil, e também no Google Acadêmico. As teses e dissertações procuramos na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD). As bases documentais são a Constituição de 1988, Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, entre outras.

Este estudo torna-se relevante pela importância que as Guardas Municipais têm hoje para os municípios para prevenir e promover a proteção do patrimônio e a segurança do cidadão. De todo modo, é importante ressaltar que uma integração entre as polícias federal, estadual e municipal contribuiria para a melhoria do combate à criminalidade, desde que cada órgão se individualizasse e aperfeiçoasse naquilo que tem vantagens relativas. Contudo, ainda é um desafio construir uma

polícia municipal preventiva que apresente atores integrados, que assegurem a ação coletiva, busquem interesses convergentes, e cooperem entre si (CARDEAL, 2018, p.119).

2. SEGURANÇA PÚBLICA

Os primórdios da civilização revelam que o homem ao abandonar a vida isolada das cavernas, formaram as primeiras comunidades e sentiu a necessidade e destacar o mais forte para defesa dos grupamentos sociais. No entanto esta perspectiva social, tendo em vista que o homem passou a viver em sociedade, obrigou se a necessidade de criação de normas e legislação em que pudessem estabelecer o equilíbrio e a harmonia social nas relações entre os indivíduos. Surgindo, novos instrumentos que buscam proteger um bem jurídico tutelado e garantir a existência do homem e da civilização. Por centenas de anos, líderes políticos e pensadores consideraram a segurança pública o primeiro dever do governo. Contudo, a definição de segurança pública em grande parte em termos da função de “proteção”, ou seja, proteger os indivíduos de danos violentos à pessoa ou propriedade, de terceiros, mas também de elementos naturais. Como primeiro dever, a função de proteção é privilegiada. No entanto, então a segurança pública, a obrigação do governo de garantir que as pessoas estejam seguras, deve ser entendida com muito mais capacidade do que a função de proteção. (COSTA, 2005).

Não se deve confundir segurança pública com o combate à criminalidade; se aquela existe, de fato, este não tem necessidade de existir. Dar segurança é prevenir, por todos os modos permitidos e imagináveis, para que a infração penal não ocorra; para combater o delito, ao contrário, é preciso, por omissão, imprevisão, desconhecimento ou interesse, deixar que ele ocorra. Além do mais, os gastos e prejuízos materiais e humanos, em regra, são maiores com o combate do que com a segurança, se esta for bem planejada (MORAES, 1986, p. 60).

O sistema político, surgido na modernidade, e que predomina nos governos contemporâneos, demonstra que o papel das organizações políticas, primordialmente o do Estado, tem sido reestruturado para atender ao movimento dinâmico da sociedade. Demonstra, também, a consolidação do processo civilizacional, em curso neste século 21, que impõe a necessidade de segurança como garantia do exercício da cidadania (CARVALHO; SILVA, 2011).

O cenário de violência instalado nas médias e grandes cidades brasileiras é um fenômeno que ultrapassa as fronteiras da questão da criminalidade, e instaura um discurso no âmbito político, de profundas implicações sociais, que requer reformas estruturais na economia, mudanças na sociedade e, principalmente, auto-controle e regulação das instituições vinculadas à segurança pública (COSTA, 2005, p.11).

Pode-se definir, então, que segurança pública é a situação de normalidade, é a manutenção da ordem pública interna do Estado, sendo que sua alteração ilegítima ocasiona uma violação de direitos básicos, capaz de produzir eventos de insegurança e criminalidade. Assim, a ordem pública interna é o caminho oposto da desordem, do caos e do desequilíbrio social (SILVA, 2019).

Visto que diante das histórias e conceitos de segurança pública nos últimos anos, é perceptível que a preocupação e o interesse em discutir este tema referente a segurança pública nos municípios, tema de tamanha complexidade, inserindo os mais variados estudiosos na discussão. Ao se estudar a questão da segurança pública, a postura tradicional em concentrar na esfera da União e dos Estados o fio condutor da gestão e, a consequente definição das políticas mais adequadas ao combate da violência, tem sido objeto de preocupação de entidades governamentais relacionadas à questão e mesmo entre os segmentos políticos (CERQUEIRA, 2014).

O conceito de segurança pública a nível internacional vem sendo compreendido além da esfera policial, incluindo problemas que tem impacto direto na vida das pessoas, como a violência de gangues, a criminalidade, o tráfico de drogas, armas e de seres humanos. Isto posto, o direito a segurança vem intrinsecamente ligado a outros direitos, tendo em vista que a efetiva prestação da segurança proporcionará aos cidadãos o exercício pleno de vários direitos fundamentais, dentre eles: a vida, a liberdade e a propriedade. Como base para esta afirmação temos o artigo 3º Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (RODRIGUES, 2009, p. 139).

Sob esse contexto, o artigo 29, inciso II, da Declaração dos Universal dos Direitos do Humanos, alega o dever de o Estado respeitar os direitos fundamentais para alcançar o bem-estar social e garantir a ordem pública (REPRESENTAÇÃO DA UNESCO NO BRASIL, 1998).

O sistema de segurança pública brasileiro em vigor, desenvolvido a partir da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um compromisso legal com a segurança individual e coletiva. Entretanto, no Brasil, em regra, as políticas de segurança pública têm servido apenas de paliativo a situações emergenciais, sendo deslocadas da realidade social, desprovidas de perenidade, consistência e articulação horizontal e setorial (CARVALHO; SILVA, 2011, p.62).

Segundo Santos (2012), a segurança é uma necessidade inerente à natureza humana. Contudo, a segurança pública é um direito pertinente ao indivíduo, visto a necessidade de que o indivíduo necessita sentir-se seguro e de viver de forma harmoniosa no meio em que estiver inserido. Embora o Estado assumira no nosso ordenamento o papel executivo na Segurança pública, a função dos municípios tem se ampliado nas últimas décadas, se transformando em palco privilegiado do novo experimentalismo democrático, como garantia dos princípios fundamentais à dignidade da pessoa humana. De acordo com Batitucci (2008, p.22) “O município é o locus territorial onde tudo acontece e é no município que as políticas se desenvolverão”.

2.1 CONCEITO E ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A ideia de segurança pública está subjacente a inúmeras decisões e leis de políticas públicas, bem como a muitas das escolhas que cada um de nós faz em nossa vida cotidiana. Muitos governos formulam suas políticas com base na ideia de proteger o bem-estar físico das pessoas. Eles geralmente se concentram no combate ao crime em um esforço para ajudar os membros da comunidade a se sentirem seguros, e contratam funções como policiais e atendentes de emergências médicas (MADEIRA, 2014).

Assim, a Segurança Pública de acordo com Silva (2008, p.780) “uma situação de preservação ou reestabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem”. Dessa forma, é um processo complexo, sistêmico, abrangente e otimizado, que visa a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, permitindo o usufruto de direitos e o cumprimento de deveres, assim, como previsto na Constituição Federal é um direito da sociedade e dever do Estado e responsabilidade de todos.

No Brasil, ao longo de sua narrativa republicana, os sistemas policiais brasileiros sempre arfaram entre a subordinação estrita à União e a autonomia dos governos estaduais. Exceto nos períodos autoritários, consecutivamente houve grandes reservas à interferência da União na autonomia política das unidades federativas, onde as polícias e os órgãos de segurança pública atuavam e ainda atuam de forma compartimentada.

Até os anos 70, o crime era concebido basicamente como um problema de polícia; a esquerda esperava, como em outros países, que o fim da ditadura e a democratização, de alguma forma resolveriam a questão. O tema da criminalidade era concebido como um tema “da direita”, dos defensores da lei e da ordem, e qualquer ênfase na questão já era vista como suspeita. Em consequência, não existia sequer a reflexão, nem a proposta dos setores progressistas que se contrapusesse à simples demanda pela ordem por parte dos grupos conservadores (CANO, 2006, p.137).

Nos anos 1980 e 1990, a criminalidade violenta no Brasil cresceu consideravelmente e o tema da segurança pública entrou definitivamente na agenda social e política. Foi o artigo 144 da Constituição Federal de 1988 que definiu competências exclusivas em segurança pública aos entes federados, e também a autonomia decisória e financeira:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia federal;
II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019) (BRASIL, 1988).

Assim, é dever do Estado e responsabilidade de todos, e compete à União, com as Forças Armadas e as Polícias Federais, já aos Estados, as Polícias Civil e Militar, de caráter judiciário e ostensivo e de preservação da ordem pública, respectivamente; e aos municípios, os quais têm função supletiva através das Guardas Municipais.

1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais .

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

(Revogado)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (BRASIL, 1988).

Nesse novo cenário, os municípios com a autonomia recebeu uma gama de responsabilidades, entre elas, destaca-se a faculdade de criar as suas Guardas Civis Municipais. No entanto, segundo Cano (2006) até o início da década de 1990, os municípios usavam o argumento de que segurança pública era dever dos governos estaduais, com base na própria Constituição Federal de 1988, pois faz menção aos municípios somente no inciso 8, definindo de modo vago, como explanado acima.

Ribeiro e Patrício (2008, p.7) mencionam que o que se observa a partir da segunda metade da década de 1990 é a inserção da saúde pública reinterpretada dentro da perspectiva de descentralização das políticas públicas, uma realidade já nas áreas da educação, saúde e habitação, entre outras. Contudo, foi a partir de 1997, que estes novos arranjos ganharam força, e assim, também vários outros setores das políticas sociais se viram forçados “a implementar organismos colegiados de representação paritária entre Estado e setores da sociedade civil e outras searas passaram a ser geridas direta ou indiretamente no âmbito local”.

3. GUARDA MUNICIPAL

A Guarda Municipal surgiu no Brasil Império, com a promulgação da Lei de 10 de Outubro de 1831, antes deste fato, não havia uma proteção exclusiva às fronteiras, vilas e cidades do país. Neste momento, as forças existentes voltavam-se para a guerra e combates externos, e a divisão era três escalões: exército pago ou tropa de linha, milícias e as Ordenanças (NASCIMENTO NETO, 2016).

O surgimento das guardas municipais se deu no Brasil Império através da Lei de 10 de outubro de 1.831. Porém, antes da então criação das Guardas Municipais o Brasil não tinha uma força responsável exclusivamente para a proteção das vilas e cidades pertencentes ao império, mas também com o foco de proteção do país, das fronteiras, ou seja, eram forças que existiam para a guerra, desta forma, antes da criação das Guardas, as forças de segurança eram divididas em três escalões, que era o Exército pago ou tropa de linha que era composto em sua maioria por oficiais portugueses, as milícias que se fazia em uma base territorial e a terceira linha que eram também chamadas de ordenanças (NASCIMENTO NETO, 2016, s.p).

O sistema de segurança pública brasileiro está envolto de múltiplos aspectos, sejam eles sociais, políticos, econômicos ou jurídicos, e seus efeitos

implicam em pontos de vista que ora se convergem, ora se contrapõem à necessidade de uma maior efetividade do intervencionismo operado pelo poder público. De acordo com BRASIL (2014), as Guardas Municipais são regidas pela Lei Federal 13.022, de 08 de agosto de 2014, que veio para regulamentar o poder de atuação das Guardas, provendo maior proteção para a população, sendo o Art. 3º da referida lei princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - uso progressivo da força (BRASIL, 2014).

A competência geral e as específicas da Guarda Municipal de acordo com a Lei Federal 13.022/14 estão regidas nos Art. 4º e 5º.

De acordo com Ventris (2010, p.91) guarda municipal pode ser entendida como uma:

[...] instituição Pública Municipal, uniformizada, hierarquizada, desmilitarizada, armada ou não, de criação constitucionalmente facultativa, por iniciativa exclusiva do Executivo Municipal mediante lei, para atuar na prestação de serviço público no âmbito da segurança pública municipal e no contexto da preservação da ordem pública (VENTRIS, 2010, p.91).

A Segurança Pública tem sido de responsabilidade em predomínio dos Governos Estaduais, em principal por meio da atuação das polícias Civil e Militar, Poder Judiciário, Ministério Público e do sistema prisional, todos gerenciados no âmbito estadual, porém, com o crescimento da violência e da criminalidade, assim como o aumento do sentimento de insegurança, associados às dificuldades dos governos federal e estaduais para atenderem às demandas de segurança da população, tem feito com que outras formas de combate e prevenção comecem a ser adotadas (SOARES, 2006).

Uma dessas formas é o desempenho municipal no combate e proteção da população, sendo apontada como principal o trabalho desenvolvido pelas guardas municipais, que estando bem próxima da população consegue bons resultados no quesito proteção e segurança de todos.

O Estado não consegue manter o efetivo de policiais e recursos ideais para um trabalho eficiente da Polícia Militar e tem tido grandes dificuldades para controlar a criminalidade. O município, como peça fundamental nesse processo, é a instituição atingida diretamente, posto que, é o local onde moram as pessoas que precisam de segurança e que pagam impostos para ter esse direito. Deve-se, sim, participar da segurança dos cidadãos, e de todas as formas possíveis, não só procurando diminuir as mazelas a área social, mas também participando de forma mais direta, por meio da criação das Guardas Municipais, atuando na ocupação de espaços e como preconiza a constituição, na proteção dos bens públicos o que por consequência atinge o cidadão que usufrui desses bens, que por sua vez, estará também protegido (PEREIRA *et al.*,2013, p.13).

A Guarda Civil Municipal predominou sua existência no Brasil há muito tempo. Conforme Bruno (2004), sem novidades pela existência desta instituição de segurança pública, enfatiza que há séculos já atuavam pela segurança e proteção dos prédios públicos e principalmente da vida nos municípios. Um marco por inúmeras transformações ao longo de sua existência, diversas mudanças ocorreram em relação a sua denominação, competência, fardamento, organização. A instituição até os dias atuais, no que dizem respeito a sua natureza de atuação, tem prestado um excelente trabalho essencialmente civil e necessário para toda comunidade.

Além da lei federal, mantem-se a necessidade do cumprimento de normas de âmbito municipal, em especial aos critérios para investiduras ao cargo. Preocupou-se também com os critérios de capacitação, os quais, na verdade em sua maioria já existiam. Os modelos de formação de Guardas Municipais são inúmeros, porque ainda não existe um controle destas instituições, e a grade nacional ainda é paradoxo (SILVA, 2014, p.34).

De acordo com Oliveira Junior e Oliveira Alencar (2016) as Guardas Municipais são frutos de expectativas da sociedade por uma força policial com foco na cidadania, uma polícia cidadã e amiga. As forças estaduais de segurança pública vivem uma situação de descrédito, um déficit de confiança social.

Os municípios vêm ocupando cada vez mais espaço no campo da segurança pública no Brasil e, como parte desse movimento, as guardas municipais podem ser consideradas uma inovação institucional no setor. A participação e o empoderamento popular na segurança podem se dar em conselhos comunitários, que se pretendem espaços de escuta das comunidades. Nesse sentido, as guardas municipais são atores relevantes, com capacidade de apoio e implementação de ações preventivas que deem resposta às demandas que emergem nesses espaços de participação (OLIVEIRA JUNIOR; OLIVEIRA ALENCAR, 2016, p.24).

A intenção ao criar as Guardas Municipais é aproveitar ao máximo o profissional pela proximidade com a população. “É no município que as pessoas

residem, é no município que acontecem os problemas e as soluções, assim como é no município, poder público mais próximo do cidadão, que a comunidade procura a solução para os problemas” (BRASIL, 2005, p.27). As guardas municipais foram concebidas em respeito às peculiaridades dos municípios brasileiros, considerando as demandas locais tão diferentes pelo vasto território brasileiro, com filosofia distinta e baseadas em princípios constitucionais democráticos (PEREIRA *et al.*, 2013).

Gasparini (2005, p.25) disserta sobre a atuação da Guarda:

Assim, tais vigilantes do patrimônio municipal, quando no exercício de suas funções, estarão – imediatamente, de fato, e não por força de obrigação legal, sem ser atividade inerente a suas atribuições – dando, como qualquer cidadão, proteção aos munícipes. A sua mera presença nos locais designados, junto a logradouros públicos ou próprios municipais, prestar-se-á como força psicológica em prol da ordem, beneficiando, assim, de forma indireta, os munícipes. Ou seja, essa vigilância do patrimônio municipal, por via de consequência, implicará proteção para os munícipes: aquela, como atribuição decorrente da norma jurídica, e, essa, como um ‘plus’ empírico resultante daquela (GASPARINI, 2005, p.25).

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o Projeto de Lei 5488/16, que altera o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei 13.022/14) para permitir que os guardas municipais também possam ser chamados de “policiais municipais”. De acordo com o projeto:

Fica evidente que a competência das guardas municipais são típicas de polícia, denominação que é pertinente às suas funções, sendo que a designação nominativa polícia municipal não afetará seu estatuto jurídico, competências e atribuições, mas trará uma maior identificação por parte da população, aumentará a sensação de segurança e facilitará a integração entre as diversas forças de segurança pública (Projeto de Lei 5488/16) (BRASIL, 2016).

A PEC 32/20 da Reforma Administrativa prevê a municipalização da segurança pública. A Comissão Especial da Reforma Administrativa (PEC 32/20) aprovou, por meio de destaque apresentado pelo Bloco PSC, PROS e PTB, emenda de autoria do líder Capitão Wagner (PROS-CE), que caracteriza as guardas municipais como de natureza policial. O texto prevê a inclusão das guardas municipais como forças de segurança pública, no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, ou seja, sua transformação em polícia ostensiva de segurança pública, a mesma atribuição atribuída as polícias militares.

3. LEI Nº 13.022/2014

A Lei 13.022, de 08.08.2014, é fruto do PL 1332/2003, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá. De acordo com o “Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal” (BRASIL, 2014). O advento do Estatuto, nesse sentido, representa um importante passo na consolidação da figura das Guardas Municipais, visto que este instituiu normas gerais sobre guardas civis municipais (SOUZA, 2019).

A senadora Gleisi Hoffmann, relatora do projeto de nº 39, de 2014, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que dispunha sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado Federal, em parecer favorável pela aprovação do projeto, deixa claro a nova interpretação do dispositivo constitucional quando comenta que os institutos de pesquisa mais renomados tem demonstrado que a segurança pública está entre as primeiras preocupações da população brasileira e por essa razão o legislador constituinte admitiu uma atividade de polícia a partir das guardas municipais, resumindo, nesse modelo, uma atividade de segurança comunitária - inclusive para apoio aos órgãos policiais estaduais e federais, quando for o caso (BEZERRA, 2018, p.67).

Com a edição da Lei nº 13.022, de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), deu claramente poderes à instituição, e é aí que se encontra um rol que serve como regra para os Guardas Municipais, segundo o artigo 3º (BRASIL, 2014), encontra-se os princípios que são eles:

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:
 I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
 II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
 III - patrulhamento preventivo;
 IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
 V - uso progressivo da força (BRASIL, 2014).

O Estatuto também confere aos guardas municipais a capacidade de auxiliar na segurança de eventos de larga escala e na proteção de autoridades e dignatários, exemplo de eventos esportivos, em que a demanda por segurança se torna absurdamente maior, por vários fatores como aumento na circulação de pessoas tanto naturais quanto estrangeiros, que abre margem para atos infracionais, levando em consideração que a atuação das forças da polícia militar estariam voltadas para questões mais urgentes, não sendo capaz de sozinha lidar com todas

as coisas que podem acontecer contando com o auxílio da Guarda Municipal (BRASIL, 2014).

A nova lei trata ainda das “competências” atribuídas às Guardas Municipais as quais serão tratadas, nesta abordagem, como “atribuições”, uma vez que o termo competência se relaciona ao exercício da jurisdição (AGUIAR, 2018).

De acordo com a Lei 13.022/2014 Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;
- VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
- IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
- XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;
- XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;
- XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;
- XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;
- XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local (BRASIL, 2014, art. 5º).

A Lei 13.022/2014 permite, que as instituições de guardas municipais, o poder fiscalizador sobre temas tais como: "i) perturbação de sossego; ii) descarte e depósito irregular de lixo; iii) venda e distribuição de bebidas alcoólicas para menores; iv) consumo de substâncias consideradas ilegais em praças e parques municipais" (PAZINATO; KERBER; DAL SANTO, 2013, p. 86).

Em observância à Lei 13.022/2014 há um universo de atuações para as guardas municipais nos municípios, que seja apartada do modelo militarista das polícias militares e civil. Os agrupamentos de guardas podem contribuir sobremaneira para a diminuição dos índices de violência locais, a partir de uma concepção proativa e preventiva de segurança pública (ARAÚJO; COUTINHO, 2020, p.138).

É fato indiscutível a importância das guardas municipais no auxílio das demais forças de segurança pública, uma vez que exercem importante função no combate a violência, sendo merecido, inclusive, sua inclusão, através de Emenda Constitucional, no quadro dos órgãos de segurança elencados no art. 144 da Constituição Federal (VALADARES, 2020).

Portanto a Guarda Municipal é habilitada e pode atuar de modo preventivo ou repressivo toda vez que se encontrar em risco o bem-estar público, por atividades de qualquer natureza que venham a prejudicar a ordem, a segurança e a moral. Em sua atuação, a Guarda Municipal de forma preventiva pode e deve agir, impondo coerção, mas sem o emprego de violência, como bem explica Meirelles (2008, p.488) "O atributo da coercibilidade do ato de polícia justifica o emprego da força física quando houver oposição do infrator, mas não legaliza a violência desnecessária ou desproporcional à resistência."

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O medo da sociedade nos dias atuais, pelo aumento da criminalidade, é uma das grandes preocupações do poder público em todos os níveis da federação. O quadro nacional da insegurança e de extraordinária gravidade. Quando se discute segurança pública, deve-se enxergar que esta não é apenas responsabilidade do

Estado, que o município e a própria comunidade devem colaborar através ações que possam democraticamente proporcionar e atender as expectativas da população que clamar por paz, justiça e segurança. É necessário romper barreiras e inovar cada vez mais no sistema de segurança pública, ao criar métodos que conduz a novos caminhos na construção de políticas públicas que venham somar e contribuir na minimização da violência.

O presente estudo buscou analisar a participação, legitimidade, e importância da atuação da Guarda Civil Municipal como ente da segurança pública em âmbito municipal, visando mostrar a legalidade das Guardas Municipais de usar o poder de polícia em suas atribuições.

No primeiro capítulo buscamos definir o termo segurança pública, já no segundo capítulo podemos observar que Podemos sim dizer que todas as possibilidades de uso da ideia segurança pública estão previstas pela Constituição Federal de 1988. E assim concluímos que não existe cidadania sem segurança pública.

No terceiro capítulo buscamos trazer uma análise da guarda civil municipal e suas atribuições e no capítulo 4 a regulamentação da atividade das Guardas Municipais, com a Lei Federal nº 13.022/2014.

Podemos concluir que o papel dos municípios na segurança pública, ainda em construção, passa cada vez mais a ser delineado e incentivado. O investimento na formação e aperfeiçoamento das guardas municipais também é algo fundamental a ser feito para que esse órgão tenha sua identidade constituída e para que possa desenvolver um trabalho local e comunitário na prevenção da violência. Assim, a Guarda Civil Municipal trata-se de uma instituição indispensável para a manutenção da ordem e da segurança de bens e pessoas, no âmbito municipal. E neste entendimento, possui caráter preventivo e comunitário, onde sua atuação baseia-se em uma integração com os demais órgãos das políticas sociais.

REFERÊNCIAS

Aguiar, Alessandro Gomes de. **Guarda municipal e os desafios de um novo paradigma: o poder de polícia**. 2018. 16f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração Pública Semipresencial)-Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Fluminense, 2018. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/handle/1/11597>>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

ARAÚJO, F. das C. .; COUTINHO, D. J. G. O papel constitucional da guarda municipal no âmbito das políticas de segurança públicas no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação** , [S. l.], v. 6, n. 12, p. 17, 2020. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/315>. Acesso em: 22 de outubro de 2021.

BEZERRA, Thaís Maia Carvalho. Competência municipal concernente a segurança pública com advento da Lei Federal nº 13.022/2014. **Rev. de Criminologias e Políticas Criminais**, ISSN: 2526-0065, Porto Alegre. v. 4 | n. 2. p. 61 – 80. Jul/Dez. 2018. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/210565311.pdf>>. Acesso em 25 de outubro de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP): **Livro Azul das Guardas Municipais do Brasil**. [Coordenado por] Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.guardasmunicipaisbrasil.com.br/20190905/2019/2019.12.01-Livro-Azul-Das-Guardas-Municipais.pdf>>. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei. nº 13.060 de 22 de dezembro de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13060.htm>. Acesso em 14 de outubro de 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei 5488/16**. Ementa altera a Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2087096>>. Acesso em 14 de outubro de 2021.

CANO, Ignacio. **Políticas de segurança pública no Brasil: tentativas de modernização e democratização versus a guerra contra o crime**. Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos. 2006, v. 3, n. 5 Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1806-64452006000200007>>. Acesso em 13 de outubro de 2021.

CARDEAL, Camila Costa. **De guarda patrimonial a polícia municipal: a guarda municipal de Belo Horizonte e o seu processo de institucionalização**. 2018. 181 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) - Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <<http://tede.fjp.mg.gov.br/handle/tede/385>>. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

CERQUEIRA, Josemar Dias. **O Município na Segurança Pública**. 82 f. il. 2014. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Direito, Salvador, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17993/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20fina>>

l%20-%20Josemar%20Dias%20Cerqueira%20-%20%202014.pdf>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

COSTA, Ivone Freire. **Polícia e sociedade: gestão de segurança pública violência e controle social**. Salvador: EDUFBA, 2005, 244 p. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/b5pv2/pdf/costa-9788523212193.pdf>>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; Silva, Maria do Rosário de Fátima e. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. **Revista Katálysis**. 2011, v. 14, n. 1 pp. 59-67. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1414-49802011000100007>>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**, 10ªed.Sao Paulo: Saraiva, 2005.

LIMA, Alesson Silva de; CRUZ, Neiryane Maciel da. Segurança pública no brasil: ampliação de excludentes de ilicitude no código penal brasileiro . **Revista transgressões**, v. 9, n. 1, p. 123-137, 22 ago. 2021. Disponível em:<<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/24199/14629> >. Acesso em: 21 de outubro de 2021.

MADEIRA, Iígia Mori, org. **Avaliação de Políticas Públicas**. Porto Alegre: UFRGS/CEGOV, 2014. Disponível em:<https://www.ufrgs.br/cegov/files/pub_37.pdf>. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 12 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2001

MORAES, Bismael Batista. **Direito e polícia: Uma introdução à Polícia Judiciária**. São Paulo: RT, 1986.

NASCIMENTO NETO, Luiz Elias do. **Guarda Municipal: uma análise histórico-jurídica**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51758/guarda-municipal-uma-analise-historico-juridica>> Acesso em: 27 de outubro de 2021.

OLIVEIRA JUNIOR, Almir; OLIVEIRA ALENCAR, Joana Luiza. Novas polícias? Guardas municipais, isomorfismo institucional e participação o campo da segurança pública. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 10, n. 2, P. 24-34, ago./set. 2016. Disponível em: <<https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/692/236>>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

PAZINATO, Eduardo; KERBER, Aline; DAL SANTO, Rafael. Observatório de Segurança Pública de Canoas – Contribuições à gestão pública municipal da segurança. **Civitas**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 77 92, 2013. Disponível em:<>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

PEREIRA, Nixon Diniz; SOUZA, Waldemar Antônio da Rocha; RAMOS, Marcelo de Souza; BRANDÃO, Genismar Queiroz; COSTA, João Elias Ferreira da; BENTES, José Mario de Souza. Análise de viabilidade para implantação da guarda Municipal no município de Manacapuru No estado do Amazonas. **Scientia Amazonia**, v. 2, n.2, 4-14, 2013. Revista on-line <http://www.scientia.ufam.edu.br> ISSN:2238.1910. Disponível em: <<https://scientia-amazonia.org/wp-content/uploads/2016/06/v2-n2-4-14-2013.pdf>>. Acesso em: 22 de outubro de 2021.

RIBEIRO, Ludmila; PATRÍCIO, Luciane. **Indicadores para o monitoramento e avaliação das políticas municipais de segurança pública: uma reflexão a partir de um estudo de caso**. Revista Brasileira de Segurança Pública | Ano 2 Edição 3 Jul/Ago 2008. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/storage/revista_03.pdf>. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

SILVA, Jorge da. **Segurança pública e polícia: criminologia crítica e aplicada**. Rio de Janeiro: Forense, 2ª. ed., 2008.

SILVA, José Geraldo. **Teoria do Crime**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2002. 333 p.

SILVA, Anderson Lúcio da. Fundamentos constitucionais da segurança pública como direito humano fundamental na ordem jurídica brasileira. **R. Katál.**, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 59-67, jan./jun. 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rk/a/bnjfd8BgmpTSXSSyXQ3qbj/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em 20 de outubro de 2021.

SILVA, Américo Ernesto da. **Municipalização da segurança pública: a garantia de um direito fundamental**. 2014. 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Pato Branco, 2014. Disponível em: <http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/23008/3/PB_GP_IV_2014_16.pdf>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

SILVA, Oséias Francisco. **A lei federal 13.022/2014 e seu impacto nas guardas civis municipais do grande ABCDMR Paulista**. São Paulo: FLACSO/FPA, 2018. 239 f.:il. Dissertação (Magíster en Estado, Gobierno y Políticas Públicas), Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, Fundação Perseu Abramo, Maestría Estado, Gobierno y Políticas Públicas, 2018. Disponível em: <>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

SOARES, Luiz Eduardo. **Segurança tem saída**. Rio de Janeiro: Sextante, 2006.

SOUZA, Marcelo Silva. As guardas civis: um dilema na gestão municipal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5935, 1 out. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76371>. Acesso em: 20 nov. 2021.

VALADARES, Giancarlo Rocha. **A (in) constitucionalidade da atuação das guardas municipais no policiamento ostensivo e repressivo: um estudo à luz das atribuições legais da guarda municipal de Vitória/ES**. 2020. Disponível em: <<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3428/1/A%20%28IN%29%20CO>>

NSTITUCIONALIDADE%20DA%20ATUA%C3%87%C3%83O%20DAS%20GUARDAS%20MUNICIPAIS%20NO%20POLICIAMENTO%20OSTENSIVO%20E%20REPRESSIVO.pdf>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

VENTRIS, Osmar. **Guarda municipal- poder de policia e competência**. 2 ed. São Paulo: IPECS, 2010.